

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 (SGD: 2021.73990)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIPPING JORNALÍSTICO ON-LINE , COM MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DIÁRIO E EM TEMPO REAL DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL, VEICULADAS PELA MÍDIA IMPRESSA (JORNAIS E REVISTAS), ALÉM DAS MÍDIAS ELETRÔNICAS (EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO) E DIGITAIS (INTERNET – SITES, BLOGS E REDES SOCIAIS) PARA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DESTA CASA DE LEIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.
RECORRENTE	ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA
RECORRIDA	DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA

Cuidam os autos de Recurso Administrativo, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**, interposto pela empresa **ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.038.465/0001-67, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.604.730/0001-25, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**, realizada em 08 de junho de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa

DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA:

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) A Recorrida não atendeu a qualificação técnica prevista no Edital, não tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o exigido no item 9.11. do Edital, o que torna imprescindível a sua imediata inabilitação para o certame.

3.2. A empresa requer:

- a) Que digno-se Vossa Senhoria a receber este recurso administrativo e conhecer suas razões, dando-lhe PROVIMENTO, culminando, assim, com a inabilitação da licitante DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA, ante a inquestionável inexistência de sua qualificação técnica.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA:

4.1. Em suas contrarrazões, a empresa alega em síntese que:

- a) A recorrente participou do pregão eletrônico com o preço inicial de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) enviando apenas 02 (dois) lances até o encerramento da etapa de lances, portanto, não apresentando nenhum lance competitivo, mesmo tendo conhecimento de que pelo valor apresentado não seria contratada;
- b) A empresa DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA comprovou, SIM, sua capacidade técnica, bem como, condições de atender às disposições previstas no edital na medida em que foi declarada vencedora no pregão supracitado.

4.2. A empresa requer:

- a) Seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

- b) O prosseguimento da habilitação da empresa DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA como vencedora do certame e a assinatura do contrato;
- c) Receba estas contrarrazões enviado no e-mail sgel@al.mt.gov.br desta respeitada comissão de licitação, por conter documentos necessários a comprovação de tudo que foi explanado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência nº 001/2020**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5.3. A Recorrente após encerramento da sessão online do Pregão Eletrônico nº18/2021, manifestou intenção de recurso contra decisão que declarou vencedora do certame a empresa Recorrida. Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica entregue não está de acordo com o item 9.11 do Edital, pois não informar nenhum prazo de execução contratual, quantidade de emissoras monitoradas, não menciona o monitoramento de redes sociais (exigido no termo de referência) e ainda diverge das informações contidas na nota fiscal, também enviada pela recorrida na vã tentativa de comprovar a qualidade de execução dos serviços. Ressaltar ainda que a nota fiscal não é documento válido para fins de comprovação de qualidade do serviço e que

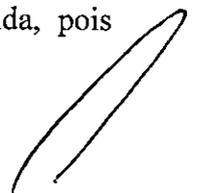
conforme item 9.11 do Edital, *“os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato”*.

5.4. A Recorrida apresentou contrarrazões e juntou documentos para comprovação da capacidade técnica. Inicialmente a Recorrida destacou que a Recorrente não apresentou lance competitivo para ser a vencedora do certame ficando o seu ultimo lance em R\$: 294.000,00(duzentos e noventa e quatro mil reais). Sustenta ainda que, os atestados são validos, pois foram emitidos mediante contrato de prestação de serviço e/ou nota fiscal apresentada e que o edital não exige a prestação de serviços pelo período mínimo de um ano. Conclui dizendo que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto que foi atendido na integra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

5.5. No que pese a alegação da Recorrente sobre os atestados apresentados pela Recorrida, em respeito ainda ao item 9.11.1.3 do Edital, *“os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato”*, constatamos que a Recorrida anexou junto as contrarrazões duas notas fiscais de prestação de serviços de monitoramento emitidas em 01/10/2019 e 15/10/2019, ou seja, o atestado de capacidade técnica foi expedido pela empresa AMAGGI após a conclusão desses serviços.

5.6. A Recorrida juntou também o atestado de capacidade técnica da empresa SENAR, datado de 10/06/2021, cujo contrato de prestação de serviço já havia sido juntado no momento da habilitação, com vigência de 03/06/20 a 02/06/2021, portanto, tendo sido o atestado expedido após a conclusão do contrato está de acordo com o exigido no Edital e demonstra a qualificação técnica exigida para execução dos serviços.

5.7. Podemos destacar ainda, o atestado de capacidade técnica e contrato da empresa APROSOJA, assim como o contrato de prestação de serviço da empresa SINOP Energia, que já haviam sido juntados na fase de habilitação, bem como as demais notas fiscais emitidas pela empresa AMAGGI, todas validas para comprovar a capacidade técnica da Recorrida, pois caracterizam quantidade e características compatíveis com o objeto a ser contratado.



5.8. Em respeito ainda ao princípio da economicidade e eficiência que regem as licitações públicas, após comparação do lance vencedor da Recorrida no valor de R\$70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) e o ultimo lance da Recorrente no valor de R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), que ficou como segunda colocada, se constata uma diferença de R\$193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), portanto deve se levar em conta que mesmo com a inabilitação da Recorrida o menor lance da Recorrente não atende ao valor máximo estimado para o pregão.

5.9. Assim, após análise dos documentos apresentados pela Recorrida e dos fundamentos suscitados pela Recorrente, com base na legislação vigente e nas jurisprudências dos órgãos de controle, recomenda-se a manutenção da habilitação da empresa Recorrida, pois ficou comprovada sua qualificação técnica.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA**, por atender ao disposto no Edital e seus anexos.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 2021.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial da ALMT

DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2021 (SGD: 2020.67291)**.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 2021.



MAX RUSSI
Presidente



EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário